



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAGUAI**

**LEI MUNICIPAL N. 1593/2015, DE 23 DE JUNHO DE 2015.**

**Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Miraguai/RS e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAGUAI**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação em vigor,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - É aprovado o Plano Municipal de Educação de Miraguai-PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.005, de 24 de junho de 2014.

**Art. 2º** - O Município de Miraguai elabora este Plano de educação, e o faz em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014.

**§ 1º** O Município estabelece neste Plano de educação diretrizes, objetivos, metas e estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações educacionais, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

**§ 2º** Os processos de elaboração do Plano Municipal de Educação de que trata o caput deste artigo, foi realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art. 3º** - São diretrizes do Plano Municipal de Educação- PME:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAGUAI**

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria dos padrões de qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município, do Estado e do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 4º** - As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste Plano Municipal de Educação, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 5º** - As metas previstas no Anexo I têm como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico, os censos nacionais da educação básica e superior, entre outras fontes atualizadas, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único**- O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações, objeto deste Plano.

**Art. 6º** - A execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC;
- II – Conselho Municipal de Educação – CME;
- III – Fórum Municipal de Educação – FME;

§ 1º- Compete, ainda, às instâncias referidas no caput deste artigo:

- I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAGUAI**

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º- A cada dois anos, ao longo do período de vigência deste PME, deverão ser realizados e divulgados estudos de aferição do cumprimento das metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, com informações organizadas e consolidadas em âmbito municipal, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 5º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º - O investimento público em educação a que se refere o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo I desta Lei, engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal e na forma do Art. 161 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º- Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 7º** - O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído por Lei.

§ 1º - Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I – acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas;

II – promover a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais.

§ 2º- As conferências municipais de educação realizar-se-ão conforme orientações das conferências nacionais de educação, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE, PEE e do PME e subsidiar a elaboração dos planos nacional, estadual e municipal de educação para o decênio subsequente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAGUAI**

**Art. 8º** - O Município atuará em regime de colaboração, com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Cabe aos gestores municipais a adoção e execução das medidas governamentais necessárias, ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

§ 3º - As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não inibem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 4º - O Município participará de instância permanente de negociação e cooperação com a União, o Estado e a iniciativa privada, objetivando fortalecer o regime de colaboração entre eles.

§ 5º - O fortalecimento do regime de colaboração entre a União, o Estado, o Município e a iniciativa privada incluirá a instituição de instâncias de negociação, cooperação e pactuação.

§ 6º - O fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 9º** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação., Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAGUAI/RS, AOS 23 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE.

**ALENCAR JULIO GROSS**  
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se  
Em 23 de Junho de 2015

